## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA*

*— Não é lícito ao funcionário, por disposição regulamentar, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.513-67

PARECER

A Universidade Federal da Paraíba formulou consulta a êste Colegiado acêrca da situação funcional do Professor José Paulo Pires Braga, que já era membro do Conselho de Representantes da Escola Industrial Federal da Paraíba ao ser nomeado para o cargo de Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2. Nessa qualidade, passou a ser *membro nato* do Conselho Universitário, *ex vi* do disposto no Estatuto da Universidade.

3. Sendo remunerada a participação do interessado em ambos os colegiados, por sessão, tomou êle a iniciativa de promover a sustentação do pagamento do *jeton* que percebia no Conselho de Representantes.

4. Assim, a dúvida da Universidade reportando-se ao disposto no art. 11, § 1.º do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954, reside em saber se pode o interessado continuar integrando ambos os órgãos colegiados, em um dêles remuneradametne como membro nato e no outro sem remuneração muito embora argumente que no caso "a condição de membro nato do Conselho Universitário surgiu para o interessado depois que o mesmo já exercia por designação a função de membro do Conselho de Representantes da E.I.F.Pb."

5. A consulta encontra resposta na redação do art. 11 e seus parágrafos do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54. Com efeito, êsse dispositivo regulamentar proíbe a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva, frisando que o servidor, quando *membro nato,* por fôrça de lei ou regulamentação de um órgão dessa natureza, não poderá ser designado para nenhum outro, ainda que a título gratuito.

6. Na hipótese de o funcionário, também por fôrça de lei ou regulamento, ser membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, dêles poderá participar sem percepção cumulativa, todavia, de qualquer remuneração ou vantagem.

7. Diante da legislação mencionada, que rege a matéria, há que responder-se à consulta no sentido de que não pode o interes-

sado continuar integrando ambos os órgãos colegiados, em um como membro nato e no outro sem remuneração, mesmo que a situação tenha surgido em decorrência de sua nomeação para o cargo de direção.

8. É, por conseguinte, carente de amparo legal a dupla representação de que dá conta o processo.

C.A.C., 21 de maio de 1968. — *Milton de Carvalho Briggs,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º o artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 26 de maio de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 28-5-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.